



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Pós Graduação em Direito e Cidadania - FADIR**

**ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**

**UMA LEITURA CRÍTICA DO REGULAMENTO  
DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PERANTE A  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**Dourados - MS**  
**2016**

**ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS**

**UMA LEITURA CRÍTICA DO REGULAMENTO  
DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PERANTE A  
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, sob a orientação do(a) Prof.(a) (Tiago Resende Botelho).

**Dourados - MS  
2016**

**UMA LEITURA CRÍTICA DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PERANTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**CRITICAL READING OF THE DISCIPLINE OF FIRE DEPARTMENT REGULATION MILITARY STATE MATO GROSSO SOUTH BY THE HUMAN DIGNITY**

Antônio José dos Santos  
Oficial do Corpo de Bombeiros Militar  
Bacharel em Direito pela Universidade da Grande Dourados - UNIGRAN  
*e-mail:* dossantos.bm@hotmail.com/antonio.santos@cbm.ms.gov.br

**RESUMO:** A trajetória das Constituições do Brasil, do Império a República Federativa do Brasil de 1988. Apresenta a difícil trajetória para incorporar os direitos humanos à Constituição Pátria, os avanços legislativos após a adoção deles, com a inclusão de acordos, tratados contra torturas, penas cruéis, degradantes e de caráter perpétuo, e convenções internacionais; a origem do tema pós-Segunda Guerra Mundial e a grande dificuldade de fazer o tema alcançar seus objetivos na segurança pública de Mato Grosso do Sul, em especial no Corpo de Bombeiros Militar. Por meio de pesquisa bibliográfica, é apresentada uma visão crítica ao Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militar, fundamentada no Decreto nº 1.260/1981, objetivando demonstrar sua afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa, em face da inércia do Estado diante de tão relevante bem, o qual tem o dever tutelar.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Direitos humanos. Inércia estatal. Segurança pública.

**ABSTRACT:** The history of the Constitutions of Brazil, the Empire the Federative Republic of Brazil in 1988. It presents the difficult path to incorporate human rights into the Constitution country, legislative developments after the adoption of them, with the inclusion of agreements, treaties against torture, cruel, degrading and perpetuity, and international conventions; the origin of the post-World War II theme and the great difficulty of the subject achieve their goals in the public security Mato Grosso do Sul, especially in the Fire Brigade. Through literature, it is presented a critical view of the Disciplinary Regulations of the Military Fire Department, based on Decree No. 1,260 / 1981, aiming to demonstrate its affront to human rights and human dignity in the face of the State's inaction in the face of so relevant and which has the tutelary duty.

**Keywords:** Human dignity. Human Rights. State inaction. Public security.

## INTRODUÇÃO

O artigo foi desenvolvido com levantamento bibliográfico, utilizando-se de pesquisa através de método indutivo a partir da construção dos direitos humanos sob o ponto de vista dos principais autores nacionais Celso Lafer, Antônio Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Fábio Konder Comparato e internacionais Norberto Bobbio, Lynn Hunt, Hannah Arendt sobre sua origem no pós-Segunda Guerra Mundial e qual a necessidade de se criarem mecanismos para proteção do ser humano e sua dignidade. A grande evolução alcançada pelas nações foi a introdução dos direitos humanos em suas legislações pátrias como direitos fundamentais, adotando tratados internacionais de proibição de penas cruéis e degradantes, como garantia efetiva de proteção à dignidade humana, as quais os países se tornaram signatários, demonstrando evolução no corpo normativo constitucional dos direitos fundamentais,<sup>1</sup>.

A demonstração da evolução normativa no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), um invejável aparato normativo em prol da dignidade do ser humano, influenciado pelos direitos humanos, trouxe uma mudança de paradigma na forma de ver os direitos das pessoas e a necessidade de controle externo dos atos praticados pelas autoridades que ferem os direitos fundamentais.

Na contramão dos direitos humanos, aparece à legislação da segurança pública estadual, uma contradição ao estabelecido pelo sistema internacional de proteção à dignidade humana e o reflexo da ditadura do regime militar ocorrida no Brasil de 1964 até 1985, nos seus regulamentos disciplinares em desarmonia com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988. Desta forma, chama-se à discussão, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (RDPMMS), em vigor no Corpo de Bombeiros Militar, conforme o Decreto nº 1.260, de 2 de outubro de 1981, apresentando suas afrontas ao texto da CF/1988, em especial quanto à dignidade da pessoa humana. As arbitrariedades sofridas pelos próprios agentes de segurança pública no cotidiano da caserna e a difícil tarefa de quem tem o dever moral e jurídico de defender o tema perante a sociedade, sendo, muitas vezes, as próprias vítimas do sistema posto.

É fundamental que se discuta o tema, ora elencado, primordialmente por ferir direitos fundamentais e, em especial, no meio acadêmico, no qual o estudo alcança mentes capazes de formar opiniões futuras no meio jurídico, político e social. Isto leva à reflexão da sociedade

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**, 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 308.

para os direitos cerceados por quem tem a obrigação de garanti-los tanto nela como no seio das próprias instituições responsáveis, o que demonstra que quem tem o dever de garantir direito alheio são, muitas vezes, as vítimas no cotidiano da sua vida laboral.

## 1. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção da expressão “direitos humanos” é matéria recente do ponto de vista histórico e teve seu início posto em discussão pós-Segunda Guerra Mundial, em virtude das grandes atrocidades praticadas pelos Estados, em especial pelo sistema nazista de Hitler, com todo seu fanatismo e a prática do genocídio contra seres humanos que não pertenciam ao padrão ariano estabelecido.<sup>2</sup> Entre os principais doutrinadores, como Norberto Bobbio, referente às primeiras concepções sobre direitos humanos, destaca-se a grande reviravolta na forma de ver o ser humano como indivíduo, cuja origem se dá no ocidente a partir da concepção cristã da vida de que todos são irmãos, filhos de Deus. Ao citar John Locke, o autor lembra que foi este o maior inspirador dos legisladores dos direitos humanos ao discorrer sobre direitos naturais. No princípio, segundo John Locke, não estava o sofrimento, a miséria, a danação do “estado ferino”, como diria Vico, mas um estado de liberdade, ainda que nos limites das leis.<sup>3</sup> A busca por reconhecimento dos direitos humanos adveio da necessidade de negar a ideia dos Estados totalitários que não recepcionam e não admitem a espontaneidade humana. Nesse sentido, Norberto Bobbio enfatiza que, para atingir o objetivo, é necessário criar argumentos fortes suficientes para convencer a todos de que isso é o desejável, buscando-os em igual medida, por ser o único caminho a ser seguido. Acrescenta que só assim é que se encontrarão a razão e o argumento irresistível, aos quais ninguém poderá recusar a própria adesão.

Para Fábio Konder Comparato, o ser humano é o único ser capaz de viver em condições de autonomia e se guiar pelas leis que ele próprio editou, e ainda, como assinalou o filósofo, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade, como espécie, ou seja, o ser humano em sua individualidade é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Para o autor, foi na concepção medieval de pessoa que se originou a elaboração de igualdade entre todos os seres humanos. “Desse

---

<sup>2</sup>LAFER, Celso, 1941-*A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/Celso Lafer. – São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

<sup>3</sup>BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 12.

fundamento, igual para todos os homens, escolásticos e canonistas medievais tiraram a conclusão lógica de que todas as leis contrárias ao direito natural não teriam vigência ou força jurídica”.<sup>4</sup> Foi no período axial da História que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre os homens; para que isso ocorresse, foram necessários vinte e cinco séculos até a DUDH, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Esse reconhecimento nasce vinculado a uma instituição de capital importância: a lei escrita. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade, no campo da história do Direito Internacional dos Direitos Humanos rumo a sua universalização, é regida por princípios básicos criados ao longo de sua formação na história humana:

São eles os princípios da universalidade, da integralidade e da indivisibilidade dos direitos protegidos, inerentes à pessoa humana e, por conseguinte anteriores e superiores ao Estado e demais formas de organização político-social, assim como o princípio da complementaridade dos sistemas e mecanismos de proteção<sup>5</sup>.

Flávia Piovesan relata que a positivação dos direitos humanos, no âmbito internacional, é um processo de criação normativa que se inicia pós-Segunda Guerra Mundial, e tem como fonte o engajamento moral e político que almejou ser uma resposta às atrocidades e aos horrores do totalitarismo do poder. Surgiu da necessidade de garantir no âmbito do direito internacional, o mínimo dos direitos humanos nas constituições pátrias.<sup>6</sup> Nota-se que foi longo o caminho das nações até se alcançar um mínimo de garantias referentes a direitos humanos. Nesse sentido, destaca-se que, anteriormente à Segunda Guerra Mundial, as constituições tinham um caráter jurídico e não político, e guardavam os interesses do governante, o guardião da constituição.

### 1.1. Os Direitos Humanos e a Evolução Humana

Após tantos massacres, atrocidades, sofrimento, diversos casos de afronta à dignidade da pessoa humana, surgiu o entendimento da necessidade de se criar uma organização internacional para proteção da humanidade em caráter geral, com parâmetros para defesa da dignidade humana, originando, assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A DUDH surgiu em decorrência da morte de milhões de pessoas na guerra, demonstrando, assim, que esse documento fora criado por causa da perversa natureza humana.

---

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos*, 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 24-34.

<sup>5</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e Conquistas dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos no Início do século XXI*, 2006, p. 413.

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo, editora Saraiva 2007, p. 8.

Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>7</sup> ensina que, mesmo com tão belo instrumento regulatório, não foi surpresa que tenham ocorrido duas décadas após a adoção das Declarações Universais de 1948 para identificar os novos rumos que as nações deveriam trilhar. Objetivo da 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos (Teerã, 1968), resultou fortalecida a universalidade dos direitos humanos, mediante, sobretudo, da asserção enfática das indivisibilidades destes.

Para Fábio Konder Comparato, em todos os níveis da cosmologia à vida social, da geologia a biologia, o caráter evolutivo do ser humano passa por um processo incessante de auto-organização e adaptação ao meio, pois é da essência humana a evolução, sempre tendo algo de incompleto e inacabado, em contínua transformação. “Toda pessoa é um sujeito em processo de vir a ser [...], neste sentido, pode-se dizer que o homem é o único ser incompleto pela sua própria essência; [...] os seres humanos são os únicos seres capaz de evoluir na esfera biológica e social [...]”.<sup>8</sup> Nesse processo evolutivo e de ascensão dos direitos humanitários em muito contribuiu os países emergidos da descolonização para essa visão global, com o apoio e a experiência negativa sofrida, com problemas comuns, como: extrema pobreza, condições desumanas, discriminação racial, entre outras, as quais necessitam da busca de solução universal para fazer frente a questões com dimensões globais, em especial as de violação dos direitos humanos, como: “[...] crimes do genocídio, e das práticas da tortura e tratamento desumano e degradante, das detenções ilegais e arbitrárias, dos desaparecimentos forçados de pessoas, das execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias”.<sup>9</sup> Tais medidas têm como escopo a criminalização dos atos praticados violando direitos humanos, embasadas no Direito Internacional Humanitário. Porém, foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) que se firmou o entendimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas de atividades humanas. Cabe, assim, uma onipresença de proteção, tanto vertical, pelos Estados - por meio da incorporação de normas internacionais -, quanto horizontal - por meio de programas das Organizações das Nações Unidas (ONU), com monitoramento das ações de proteção a direitos humanos, firmando com isso o entendimento da abrangência das obrigações *erga omnes* de proteção. Nesse sentido, ensina Flávia Piovesan que “a efetiva

---

<sup>7</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas dos Direitos Internacional dos Direitos Humanos no Início do século XXI**, 2006, p. 416.

<sup>8</sup>COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**, 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 42.

<sup>9</sup>TRINDADE, op.cit., p. 417.

proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas endereçada a grupos socialmente vulneráveis, vítimas preferenciais da exclusão”.<sup>10</sup>

## 1.2. Tratados Internacionais e a Proibição de Penas Cruéis

As tragédias suportadas pelos povos ao longo da história, com o levante e afirmação de regimes opressores, disseminadores de ódio, causadoras de desigualdades sociais entre nações, implantação de regimes totalitários, desumanos, cruéis, voltados à dominação ou ao extermínio de nações consideradas como raças inferiores, tudo com um único fim de implantação de ideais nacionalistas. Contra tais regimes opressores, surge o fortalecimento da ideia de proteção dos direitos humanos não estar limitada aos domínios do Estado, mas deveria ir além e alcançar a proteção internacional. Com essa visão, surgem as políticas gerais de amparo e apoio às minorias, que são os mais atingidos nos diversos casos de barbárie e atrocidades praticadas pelos Estados. Ressalta Flávia Piovesan que:

[...] no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária à reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável.<sup>11</sup>

Com a DUDH de 1948, advieram mecanismos de proteção universal aos humanos, visando a coibir atrocidades, práticas abusivas dos governos, fomento de proteção a direitos fundamentais, limitação da soberania absoluta do Estado e garantias que tenham direitos tutelados internacionalmente, com efetivo amparo, proteção e garantias à dignidade. Pela CF/1988, estabeleceu-se uma nova ordem com direitos e garantias plenas contemplados nos termos da Declaração Universal de Direitos Humanos, como se nota em diversos de seus artigos, a exemplo do art. 3º e inciso III e IV: “[...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, um verdadeiro aparato a direitos humanitários.<sup>12</sup> À política nacional de proteção dos direitos humanos, celebra a ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, demonstrando assim o interesse do legislador pátrio em acobertar de garantias todos os cidadãos nacionais ou nacionalizados em ter seus direitos preservados na forma da ordem internacional de proteção a direitos

<sup>10</sup>PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo, editora Saraiva 2007, p. 17.

<sup>11</sup>PIOVESAN, op. cit., p. 9.

<sup>12</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** (nova), São Paulo: Atlas, 1989, p. 3.

humanos. Por fim, nota-se que tais normas vigentes no Brasil trazem garantia jurídica aos cidadãos domiciliados neste Estado, de poderem demandar contra qualquer ato de afronta a direitos próprios ou de terceiro e que venha ser objeto de violação, não encontrando guarida até demandar a lide na esfera internacional.

### 1.2.1. Instrumentos Interamericanos de Proteção a Direitos Humanitários

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) é o instrumento de maior importância para o sistema interamericano, pois assegura semelhantes direitos ao encontrado no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, como: “o direito à personalidade jurídica; à vida; à liberdade; a um julgamento justo; à compensação em caso de erro judiciário; à privacidade; à liberdade de consciência e religião; à liberdade de pensamento e expressão; à resposta; à liberdade de associação; à nacionalidade; à liberdade de movimento e residência; à igualdade perante a lei; à proteção judicial”<sup>13</sup>. Antônio Augusto Cançado Trindade enfatiza que o sistema adotado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos permite que o cidadão, estando submetido a determinado ordenamento jurídico interno e impossibilitado pelas circunstâncias de uma situação jurídica, tome providências judiciais por si próprio, nem por isso estará ele privado de fazê-lo no exercício do direito de petição individual sob a Convenção Americana, ou outro tratado de direitos humanos; e vai além pela *legitimatio ad causam* que pode prescindir até mesmo de alguma manifestação por parte da própria vítima.

Tal direito de petição individual tem como finalidade ampliar o alcance da proteção da vítima nos casos em que esteja impossibilitada de agir, por detenção, desaparecimento, entre outras situações, e necessita da iniciativa de um terceiro como peticionário em sua defesa. Esses mecanismos trazidos pela Convenção fora da esfera estatal, à chamada desnacionalização, possibilita o verdadeiro significado de proteção referente aos direitos humanos de forma concreta. Nas palavras do autor, “É o que melhor reflete a especificidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em comparação com outras soluções próprias do Direito Internacional Público”. Esse dispositivo legal firma o entendimento de que a proteção deve ser referente à pessoa humana e dessa forma não é derivado do Estado.<sup>14</sup> Aristóteles, ao estabelecer distinção dicotômica entre lei particular e comum, dizia: “Lei

---

<sup>13</sup>PIOVESAN, Flávia, *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo, editora Saraiva 2007, p. 9.

<sup>14</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Seis Décadas (1948-2008)”. In: p. 420 e 468.

particular é aquela que cada povo dá a si mesmo, podendo [...]ser escrita ou não escrita. Lei comum é aquela [...] que por natureza é justo ou injusto em comum, ainda que não haja nenhuma comunidade ou acordo”.<sup>15</sup>

O Brasil, buscando se alinhar aos entendimentos mundiais, destaca-se ao tornar-se signatário de notáveis tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, garantidores de liberdades individuais e proibidores de penas cruéis e degradantes, um verdadeiro arcabouço de lei comum na proteção dos menos favorecidos, dentre eles: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Tais arcabouços jurídicos possibilitaram um avanço nas medidas ofertadas pelo Estado brasileiro como medidas de proteção aos menos favorecidos, possibilitando a elaboração de leis como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras medidas já estatuídas na Constituição Federal de 1988<sup>16</sup>.

### **1.3. Dos Direitos Humanos ao Direito Fundamental: A Constitucionalização da Dignidade**

Por questões didáticas, ressaltam-se as diferenças doutrinárias para as expressões direitos humanos ou direitos fundamentais, sendo o primeiro, relacionado aos aceitos pela ordem internacional em acordos e tratados, enquanto o segundo, em relação àquilo que está positivado nas constituições pátrias. Assim ensina Paulo Bonavides: “[...] direitos humanos, por suas raízes históricas, adotada para se referir aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação [...] direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos”.<sup>17</sup> Para Fábio Konder Comparato, os humanos são merecedores de igualdade de respeito entre seus pares; já nascem vinculados a uma instituição a qual normatiza sua vida em sociedade de forma igualitária, por meio de normas postas às quais regem a todos na sociedade em igualdade de condições, e afirma: “todos os homens nascem livres e iguais em dignidades e direitos”. O autor enfatiza:

[...] todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital

<sup>15</sup>LAFER, Celso, 1941-A **Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/Celso Lafer. – São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 54.

<sup>16</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Editora Saraiva – 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p 4.

<sup>17</sup>BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia**. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998. p. 16

importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.<sup>18</sup>

Desde os primórdios, os atenienses já defendiam que: “A lei escrita é o grande antídoto contra o arbítrio governamental, [...] uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão, vencer o grande”. Como se observa, desde a antiguidade, filósofos iluministas já defendiam que a melhor forma para garantir direitos aos homens livres seria o governo outorgar leis escritas, as quais contemplassem essas obrigações, sendo esse o meio encontrado para obrigar o Estado a respeitar o que se comprometesse a fazer. Como exemplo, citam-se os dezesseis artigos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, apesar de não ser a primeira em virtude da Declaração da Virgínia, nos Estados Unidos da América, que estabelecia sua independência, incorporando a primeira geração de direitos. Defendia John Locke:

Os direitos do homem são poucos e essenciais: o direito à vida propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas (sineimperio). Direito de liberdade “independência em face de todo constrangimento imposto pela vontade de outro” (cum império). Já que todos os demais direitos, incluído o direito à igualdade, estão compreendidos nele<sup>19</sup>.

Por outro lado, pela teoria do direito natural ou jus naturalismo, aprendeu-se que os direitos do homem transcendem a sua vontade, que existem por si só, independentes do querer do outro; existente em qualquer tempo ou lugar e não podem ser alterados pela vontade das autoridades; mantêm-se inerte por sua própria natureza e se fundamentam na natureza das coisas, sendo seu direito tão somente pelo fato de ele ser humano. Defendia Santo Agostinho que isto era o justo por emanar da vontade divina, devendo ser a base para o direito positivo, ou seja, “[...] na lei temporal dos homens nada existe de justo e legítimo que não tenha sido tirado da lei eterna”. Sobre o tema “direitos humanitários”, há de se considerar que não pode haver somente direitos, mas a cada direito corresponde, conseqüentemente, uma obrigação o contraponha, trazendo equilíbrio para a relação entre os seres, mesmo que não estatuído em lei, mas que seja necessariamente uma regra de vigência obrigatória, seja ela moral ou social, porém obrigatória. Nos primórdios, Immanuel Kant, ao dialogar sobre direito natural, defendia que o homem possui vontades e age de acordo com regras e estas constituem máximas. Se forem válidas para a vontade subjetiva, são máximas; mas, a partir do momento

<sup>18</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**, 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 24.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 72, 1992. (2004).

em que elas passam a serem válidas para qualquer sujeito racional, elas se transformam em leis.<sup>20</sup>

Flávia Piovesan defende que após a declaração dos direitos humanos de Viena, de 1993, vigora uma concepção contemporânea de Direitos Humanos, de maneira que os direitos humanos se inspiram em dupla vocação: afirmar a dignidade humana e prevenir o sofrimento humano. A condição de pessoa é requisito único para ser merecedor de direitos pela sua unicidade existencial e possui dignidade como valor intrínseco da condição humana. Assim não há como negar a importância da liberdade de expressão, saúde, educação e trabalho, porém tão grave quanto é morrer sob tortura é morrer de fome. Na atualidade a DUDH apresenta uma visão integral dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, com uma relação de interdependência, inter-relação e indivisibilidade<sup>21</sup>. E acrescenta, “falar em proteção, defesa dos direitos humanos, hoje é falar no âmbito global, regional e local. Três vertentes que se inter-relacionam e que dialogam o tempo todo.”<sup>22</sup>

Tal sentido se justifica vez que todo ser merece ter seus direitos respeitados e, como consequência lógica, tem por obrigação agir com prudência, equilíbrio e justiça, para não violar direitos alheios mesmo que não estejam expressos nas normas legais. No Brasil, com o advento da CF/1988, o legislador originário optou por eleger a lei escrita para legitimar o direito do cidadão, conforme se observa no seu art. 5º, II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Fábio Konder Comparato apresenta que, em outras culturas, a lei escrita alcançou *status* de divindade, como é o caso dos judeus:

A lei escrita alcançou entre os judeus uma posição sagrada, como manifestação da própria divindade. Mas foi na Grécia, [...] tornou-se, pela primeira vez, o fundamento da sociedade política. Na democracia ateniense, a autoridade ou força moral das leis escritas suplantou, desde logo, a soberania de um indivíduo ou de um grupo ou classe social. soberania esta tida doravante como ofensiva ao sentimento de liberdade do cidadão.<sup>23</sup>

Desta forma, com muito mais possibilidade da aplicação prática, deve-se eleger a lei escrita, até porque se perpetua no tempo e espaço, sem perda de sua vigência e aplicabilidade por falta de ser aclamada pelo cidadão ofendido ou por deixar de ser observada no cotidiano pelo poder público, mesmo que o prejudicado deixe de reclamar o seu direito violado. Como visto, o Brasil muito bem fez em optar pela lei escrita como forma de regular o direito posto.

<sup>20</sup>LAFER, Celso, 1941-A **Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/Celso Lafer. – São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos: Desafios E Perspectivas Contemporâneas**, disponível em: [http://www.cienciasociais.unir.br/noticias\\_arquivos/14833\\_piovesan,\\_2009.pdf](http://www.cienciasociais.unir.br/noticias_arquivos/14833_piovesan,_2009.pdf), acessado em 05/11/2016.

<sup>22</sup> PIOVESAN, op. cit., p. 108.

<sup>23</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**, 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva 2010, p. 10.

## 2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988

A história ensina que, no desenvolvimento das nações, o regime mais garantidor de direitos humanos é o democrático, tendo como marco histórico a Constituição de Bonn (Constituição alemã) de 1949 e a criação do Tribunal Constitucional Federal de 1951.<sup>24</sup> No Brasil, deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe a separação dos poderes com sua independência funcional, tendo o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição. O legislador originário preocupou-se em garantir na Constituição Federal do país o amparo necessário para instituir as garantias de proteção dos direitos humanos pátrios. Alexandre de Morães, ao citar José Gomes Canotilho, exemplificando a defesa do papel dos direitos fundamentais, afirma:

Cumrem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).<sup>25</sup>

A dificuldade para implantar direitos do homem no Brasil está relacionada à cultura da sociedade pátria para elencar o que é essencial e justo. Mesmo após o recente regime ditatorial de 1964 a 1985, com inúmeras afrontas aos direitos do homem, há uma Constituição Federal com um invejável aparato normativo em prol dos direitos humanos. Já se passaram mais de vinte e cinco anos de democracia consolidada, mas ainda é matéria de pouco conhecimento da sociedade, a qual não vislumbra uma forma de se alcançar aquilo que é justo e necessário para uma vida social harmoniosa.

### 2.1. Os Direitos Humanos com o Advento da Constituição Cidadã

Na busca pela dignidade da pessoa humana, o país deu seus primeiros passos, por meio do texto constitucional, a um verdadeiro aparato protetivo de garantias e inviolabilidade da dignidade humana, onde o constituinte previu uma verdadeira inovação técnica, ao dispor,

<sup>24</sup>NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf)>: acessado em 10 jan. 2016:

<sup>25</sup>MORÃES, Alexandre de. **Direito Constitucional**/Alexandre de Moraes. - 30ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2014, p.28.

no art. 5º, § 2º que: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desta forma, houve um alargamento das garantias estatuídas na própria Carta Maior, que poderá ser acrescida de outras garantias, as quais tiveram como intenção finalística de proteção dos direitos humanos, ou seja, além dos que já estão garantidos no texto constitucional, há a possibilidade de serem incluídos outros decorrentes dos tratados, pactos, cartas, convênios, protocolos, entre outros. Nesse sentido, ensina Lynn Hunt que, para se garantir o respeito à dignidade humana de uma nação, é necessário mudar sua visão sobre o que seria essa garantia, como implantá-la, a quem ela deve ser destinada: “O surgimento dos Direitos Humanos está focado na transformação interior do indivíduo através da conscientização e, conseqüentemente, na contribuição do mesmo para a mudança de pensamento, de postura social, da cultura e da política”.<sup>26</sup>

### **2.1. A Influência dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988**

Com a recente democratização do país, advinda de mais de duas décadas de regime militar e notoriamente de afronta a direitos individuais e coletivos, a sociedade, ansiosa por liberdades, de expressão, voto, ir e vir, entre outros negados pelo regime precedente, busca cada vez mais ampliar seus direitos. Nesse sentido, muitos foram os avanços legislativos em termos de garantias normativas, com amparo a crianças e adolescentes, a mulheres vítimas de violências domésticas, idosos, entre outros. Verifica-se que os tratados recepcionados pela nação tornaram-se leis, mas que na prática não se traduz em meios práticos de garantias dos direitos humanos tutelados, dentro da perspectiva que o cidadão espera.

Para ensinar sobre o tema, Norberto Bobbio utiliza o discurso pronunciado, em novembro de 1988, pelo bispo de Roltenburg-Stuttgart, Walter Kasper: [...] “Os direitos do homem constituem no dia de hoje um novo *éthos* mundial, [...] do dever ser, o tempo vivido não é tempo real: [...]. As transformações do mundo que vivenciamos nos últimos anos, [...], suscitam em nós o dúplice estado de espírito do encurtamento e da aceleração dos tempos”. O mundo real oferece, infelizmente, um espetáculo muito diferente. Embora as constituições contenham um enorme aparato jurídico normativo, permanecem em grande parte como letra morta, pois não conseguem ser postas em prática na velocidade em que a sociedade espera, causando assim uma sensação de indolência, “[...] os direitos de o homem subverter

---

<sup>26</sup>HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos** – uma história. São Paulo: Companhia das Letras, p. 58, 2009.

completamente o sentido do tempo, pois se projeta nos tempos longos, como todo ideal, cujo advento não pode ser objeto de uma revisão, [...], mas depende de um presságio”<sup>27</sup>.

Desta forma, as proteções dos direitos humanos já estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro; doravante é necessário manter a luta diária para exigir dos governantes a efetivação prática das garantias estatuídas na Constituição brasileira ou por homologação de tratados internacionais.

## 2.2. Mudança de Paradigma

O constituinte originário decidiu elaborar uma Constituição Federal capaz de positivar os direitos individuais do cidadão e os deveres das autoridades de forma a reger os ímpetus sociais, permitindo que a solidificação da democracia ocorra de forma paulatina e regular, até se chegar a um ideal de direitos e garantias independentes do momento em que se vive, da condição social, política, religiosa ou de raça. Como bem ensina Norberto Bobbio: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc.”. Importante sempre ter em mente que o Brasil, no pós-Segunda Guerra Mundial, primordialmente com o advento da CF/1988, tem passado por relevante transformação na busca de ampliar e consolidar a proteção dos direitos do homem, em perfeito alinhamento com o sistema internacional de proteção; fato este que pode ser notado pelo reconhecimento da competência da Corte Internacional de Direitos Humanos desde dezembro de 1988.

Com o avanço normativo em prol dos direitos fundamentais, trazido pela CF/1988, houve a obrigatoriedade de normatizar nas legislações brasileiras, a efetivação prática daquilo que se estabeleceu a Constituição Federal, com a finalidade de se chegar ao ideal buscado pela sociedade brasileira. Já é sabido que o caminho para se alcançar tal pretensão protetiva leva-se um período razoável de tempo, como afirma Norberto Bobbio: “os direitos fundamentais não nasceram de uma única vez, sendo fruto de uma evolução e desenvolvimento histórico e cultural, nascendo com o Cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais”<sup>28</sup>. Buscando dar efetividade ao prescrito na Constituição Federal, qual seja, tratamento igual a todos os brasileiros, natos ou naturalizados,

---

<sup>27</sup>BOBBIO, Norberto. 1909. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 7ª reimpressão. 2004. p.96 e 97.

<sup>28</sup>BOBBIO, op. cit., p. 4.

branco ou negro, rico ou pobre, garantindo a todos e a qualquer tempo tratamento igualitário pelo Estado, a Constituição traz em seu bojo inúmeras garantias positivas e negativas a serem observadas pelas autoridades postas, as quais já estão sendo paulatinamente efetivadas, como podem ser verificadas pelas diversas normas infraconstitucionais estabelecidas após o advento da Constituição cidadã de 1988. Garantindo tratamento igualitário a todos brasileiros, como bem observa o professor Fábio Konder Comparato: “[...] a revelação de que todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito [...] – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação - pode firmar-se superior aos demais”. Desta forma, basta que as autoridades constituídas deem efetividade na aplicação das normas postas de forma a garantir a todos indistintamente aquilo que lhes é de direito, como estabelecido na norma legal e supralegal.<sup>29</sup>

### **3. SEGURANÇA PÚBLICA, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

No decorrer de quase três décadas e uma democracia em consolidação, nota-se que muito pouco se pensou para o aparato de segurança pública, ficando aquém das necessidades de uma sociedade organizada. Verifica-se que a pretensão de recepcionar normas contempladoras de direitos humanos traz a necessidade de os órgãos de segurança pública adaptarem-se ao novo modelo vigente; porém, o referido tema permanece sob um manto demasiadamente teórico, cercado de utopia, faltando-lhe uma metodologia para aplicação prática pelos agentes, para saírem do campo filosófico para o real. Pesquisa bibliográfica mostra que políticas públicas sobre direitos humanos para segurança pública só passou a fazer parte da grade curricular das instituições em caráter obrigatório em 2002, nos termos da Lei nº 2.420, de 2 de abril de 2002, que disciplina o fomento da disciplina de Direitos Humanos aos militares estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, aos agentes em curso de formação, graduação e aperfeiçoamento; portanto, não atingindo a totalidade dos agentes. Aliado a isso, mesmo os qualificados veem com desconfiança a aplicabilidade do conceito no dia a dia, principalmente pelo fato de o tema não abranger todas as esferas dos órgãos estatais, tornando os mecanismos dispostos insuficientes para difundir a importância da defesa dos direitos humanos da sociedade. Um verdadeiro dilema entre a norma posta e a realidade fática

---

<sup>29</sup> COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**, 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva 2010, pag. 01.

onde será aplicada, vez que é feita geralmente de afogadilho, sem planejamento para complementação da fase anterior e quase sempre não encontra preparo na estrutura estatal para aporte das exigências necessária do ato. De modo geral, a sociedade não faz ideia real do que venham a ser os direitos humanos, qual o seu papel, a sua importância no cotidiano ou, ainda, quando e como tais direitos são violados.

### **3.1. O Reflexo da Ditadura do Regime Militar na Formação Normativa dos Regimentos Militares Estaduais**

Ao observar os regulamentos disciplinares das forças militares estaduais, verifica-se que sua letra normativa é um reflexo do que restou da ditadura do regime militar findo, com enorme conteúdo de autoritarismo e total inobservância aos direitos humanos. Se houver uma indagação sobre o tema com uma autoridade militar de alta patente, certamente suas justificativas, para tanto rigor na regulamentação disciplinar dos militares no âmbito da caserna, é que é preciso pela obrigatoriedade de se manter o perfeito acatamento pelos subordinados daquilo tido como extremamente necessário no regime militar. Qual seja, “[...] maior controle interno aumenta o poder político da organização, ao reduzir a possibilidade de quebras da hierarquia através da ação autônoma de escalões inferiores”.<sup>30</sup>

Coincidência ou não, a maioria dos Estados-membros elaboraram seus regulamentos disciplinares entre os anos de 1978 e 1982; portanto, ao fim do regime que vigorava à época, como se notam os exemplos dos decretos que regem os regulamentos disciplinares dos seguintes Estados: Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul, os quais possuem textos quase idênticos; representando fidelidade na formatação, aplicação de penalidades e critérios de apuração dos fatos delituosos atribuídos ao militar que infringiu a norma posta, em eventual apuração pelas autoridades superiores perante os hierarquicamente subordinados. A justificativa das autoridades para tamanha severidade no trato para com os militares no interior da caserna, bem como no cotidiano de sua vida laboral e/ou privada, está ligada à necessidade de garantir, em qualquer tempo, principalmente em momentos de perturbação da ordem pública, o perfeito cumprimento do dever legal por eles diante de situações de risco eminente; os quais lhes são demandados o sacrifício, inclusive da própria vida em detrimento do cumprimento do dever legal e do restabelecimento da ordem pública,

---

<sup>30</sup>LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia-volta volver**: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997, p. 124.

em casos de exigência. Conforme nota-se estabelecido no Estatuto dos Policiais Militares que rege a corporação bombeiros militares, em seu art. 25, inciso I, da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, bem como em dispositivos do próprio Decreto:

**Art. 25** - São manifestações essenciais do valor policial-militar: I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida.

O Decreto nº 1.260/1981 foi instituído visando ao caráter educativo das punições. Nesse sentido, discorre Michael Foucault, ao analisar a necessidade da correção da conduta do infrator com a aplicação de penas: “A pena é uma forma de reintroduzir o indivíduo ao convívio social e para esse fim deve ser conduzido”. Para reconduzi-lo ao caminho que se deseja que trilhe, nas atividades laborais ou no cotidiano da sua vida social, há de se ressaltar que a punição disciplinar visa, primordialmente, ao fortalecimento da disciplina e, como consequência da punição, a reeducação do infrator e da coletividade dos que estão subordinados à norma, conforme estabelece os termos do art. 22 e parágrafo único do RDPMMS<sup>31</sup>.

Por possuir uma profissão totalmente diversa dos demais membros da sociedade, os militares compreendem a necessidade de tal rigorismo no trato diário na busca do acato às ordens emanadas sem questionamentos. Porém, há de se atribuir a tais quesitos uma visão humanitária no trâmite processual das indisciplinas, visando à apuração cercada de zelo em prol da justiça e não na busca da satisfação pessoal a quem cabe à apuração do delito, muitas vezes, aplicando a visão pessoal no julgamento e, em alguns casos, até sem possibilitar a adequada defesa do imputado.

### **3.2. Regulamento Disciplinar: uma afronta à Constituição Cidadã**

A norma base vigente no país destaca-se por ser garantidora de direitos humanos em sua essência, sendo considerada uma constituição cidadã, por todas as garantias nela estabelecidas. Visando a contrapor aos direitos violados pelo Regime Ditatorial, as autoridades brasileiras cuidaram de criar uma nova ordem que garantisse a todos os cidadãos brasileiros, natos ou não, direitos e garantias plenos contemplados nos termos da Declaração

---

<sup>31</sup>MATO GROSSO DO SUL, Decreto nº 1260 de 02 de outubro de 1981, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar – RDPM (em vigor no Corpo de Bombeiros Militar - MS), , p. 10.

Universal de Direitos Humanos, dando início a uma nova era, baseada no respeito e proteção à dignidade humana, conforme artigo 5º, inciso XLVII - b.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade [...], XLVII - não haverá penas: [...], b) de caráter perpétuo.<sup>32</sup>

O disposto no art. 5º surge como efetiva garantia aos direitos individuais e coletivos, destacando-se como aparato protetivo dos direitos das pessoas e tais dispositivos constitucionais é afrontada pelo Decreto nº 1.260/1981, em diversos de seus artigos e incisos. Ocorre que a própria Constituição Federal ainda elencou para si a responsabilidade de reger a conduta dos agentes públicos ao estabelecer em seu texto os princípios basilares da administração pública, aos quais estão sujeitos todos os agentes públicos, não podendo os militares estar acima desses princípios ao manterem em vigor normas que afrontam, sobremaneira, tal base normativa, e, conseqüentemente, os direitos e garantias nela estabelecidos, como expressa o art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Tais princípios se firmam pela forma hierarquizada que vigora a corporação bombeiro militar, tendo como base a hierarquia e a disciplina como critério para regular suas relações cotidianas, internas e externamente, em um mundo próprio com regras, condutas e afazeres distintos dos cidadãos civis. Piero de Camargo Leirner, ao se referir ao tema, diz:

[...] é a base sobre a qual se exteriorizam cotidianamente sinais de respeito, honras, cerimonial, continências, ordens e comandos; tudo isso executado pelos membros da Força, cada qual em uma posição no interior da instituição, sem que ao menos precisem ter consciência de que, tomadas em seu conjunto, as diferentes condutas são manifestações particulares que necessariamente transitam por esse princípio regulador coletivo que é a hierarquia.<sup>33</sup>

Pode-se dizer, portanto, que a partir dela se espelham as relações e a visão de mundo militar. Os próprios estatutos militares são baseados em elementos axiológicos aos quais buscam valores fundamentais da moral, como: disciplina, honra, lealdade, profissionalismo, verdade, patriotismo, civismo, hierarquia, disciplina, dignidade humana, honestidade e coragem. Diante da adoção de tais valores, surgem os deveres éticos que devem conduzir a conduta militar: cultuar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado e da sua Instituição, atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares e

<sup>32</sup>BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Editora Saraiva – 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p 04.

<sup>33</sup>LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia-volta volver**: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997. P 53.

outros. Para Luiz Marques de Mello, “[...] no caso dos Bombeiros Militares os deveres lhes impõem a salvaguarda de vidas alheias e riquezas, mesmo com risco a vida própria”.<sup>34</sup> Diante da adoção de tais valores, surgem os deveres éticos de conduzir uma vida militar com devotamento, cumprir deveres, servir à comunidade, proceder de maneira ilibada, proteger as pessoas, atuar com eficiência, probidade, abnegação e desprendimento pessoal e outros.

### 3.2.1. Medidas Coercitivas de Caráter Aflitivo (Sanção Imposta)

A sanção é uma medida coercitiva imposta pela norma jurídica ante o desvio de conduta praticado por agentes, cuja conduta lesiva à norma posta está passiva de pena purgativa, pelo descumprimento da regra predeterminada de forma impositiva. Na lição de Rafael Munhoz de Mello, “A sanção [...] é medida de caráter aflitivo, cujos efeitos causam um mal a quem descumpra os comportamentos previstos no ordenamento jurídico”. Classificam-se em duas categorias: de caráter retributivo e de caráter ressarcitório. “[...] A finalidade da sanção retributiva, penal ou administrativa, é preventiva: pune-se para prevenir a ocorrência de novas infrações”.<sup>35</sup> Embora seja difícil negar, visto a natureza da pena veemente punitiva, a autores, que defendem tal espécie, trazem em seu condão natureza tão somente de desestimular a reincidência da mesma espécie de delitos, principalmente na esfera administrativa. Para Daniel Ferreira, “[...] sanção administrativa ressarcitória não se esgota na imposição de um mal ao infrator, mas vai além da medida aflitiva imposta pela Administração Pública, tem como referência a pessoa que sofreu o dano, obrigando o infrator a repará-lo. [...]”.<sup>36</sup> Por outro lado, para Marcos José da Costa, sanção é gênero e divide-se em duas espécies: corretiva e depurativa.

**Corretiva:** é aquela [...] de caráter preventivo individual, visando coibir que o sujeito ativo não mais cometa tal ilícito administrativo praticado; preventivo coletivo (*interna corporis*), com o intuito de evitar a sensação de impunidade aos demais, coibindo a prática de atos ilícitos por outros policiais militares, e por fim o princípio maior (finalístico) da reeducação. **Depurativa:** é a que tem como condão o ideal retributivo e preventivo coletivo, diferindo na ausência do caráter preventivo individual e reeducativo, pois este tipo de sanção visa excluir o militar da organização, haja vista que uma aplicação de sanção corretiva não atingiria o efeito finalístico.<sup>37</sup>

<sup>34</sup> MELLO ROGÉRIO, Luís Marques de. **Processualidade disciplinar militar e valores castrenses**, encontrado em: <<http://www.direitonet.com.br>>, artigo, acessado em 22 abr. 2016.

<sup>35</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. O Regime Jurídico das Sanções Administrativas. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná** – n. 4 – Ago/Dez 2009. p. 90.

<sup>36</sup> Id. Ibid, p. 01.

<sup>37</sup> COSTA, Marcos José da, **Direito Administrativo Disciplinar Militar** (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo), Anotado e Comentado. 1ª. Editora São Paulo: Suprema Cultura, 2003, p. 145.

Na primeira, pune-se o autor visando a servir de exemplo para que outros não venham a cometer o mesmo fato delituoso, e tem finalidade primordial em si à reeducação do infrator. A segunda é preventiva e também coletiva; porém, não traz o caráter de reeducação nem de prevenção individual, visto que esse tipo de sanção busca a máxima pena administrativa, ou seja, a exclusão das fileiras militares, atingindo somente ao infrator. Ainda segundo o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, sanção é uma pena aplicada àqueles a qual estão sujeitos, os militares, objetivando o estabelecido no art. 27, que diz: “[...] é a sanção administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina, a partir da reeducação do transgressor penalizado e da coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões”.<sup>38</sup> Conforme pode se verificar na apresentação de vários juristas, a sanção tem como objetivo uma pena, a qual não pode ter outra finalidade senão coibir desvios de condutas; dessa forma, não poderá trazer consigo outro objetivo que não este.

### **3.2.2. O Prejuízo Pessoal que aduz à Sanção**

A punição na esfera militar traz ao imputado uma série de prejuízos em igual medida como ocorre na esfera penal quando imposta além da medida necessária, e também traz ao militar punido a sensação de incapacidade, desvalorização, desânimo, desmotivação pela carreira, percepção de rejeição, por parte daqueles de quem esperava apoio. Essa sensação de impotência perante os superiores o conduz, muitas vezes, à entrega ao vício de alcoolismo, tabagismo, drogas, instabilidade financeira e, conseqüentemente, ao afastamento dos familiares, à reincidência nas diversas causas de transgressões disciplinares. Dessa forma, uma punição arbitrária por si só já corresponde a uma afronta à dignidade do imputado, como bem ressalta o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Marco Antonio Marques da Silva: “A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e, por esta razão, os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado”.<sup>39</sup> Tais ações interferem diretamente na vida dos apenados quando, por uma medida muitas vezes arbitrária ou que exacerba a medida de punir, acaba por impedir o agente de ascender profissionalmente na carreira ou lhe causa estagnação, o que significa: distanciamento dos pares, impossibilidade de melhora financeira, incerteza de

---

<sup>38</sup>PERNAMBUCO, de 24 de julho de 2000. Dispõe sobre o **Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco**, e de outras providências, p. 06.

<sup>39</sup>SILVA, Marco Antonio Marques da, **Revista Direito militar** n° 86 NOV/DEZ, 2010, p. 06.

um futuro promissor na instituição a qual serve, além do respeito dos pares e admiração de seus subordinados.

### 3.2.3. Procedimentos Apuratórios Inadequados: Ampla Discricionariedade do Julgador

Os grandes problemas causados pela não previsão legal de um procedimento administrativo coerente e respeitador dos direitos e garantias constitucional consistem na ampla discricionariedade do julgador na hora de imputar uma pena ao acusado, não raras vezes fica além do necessário para corrigir o sentenciado. No entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os processos administrativos regem-se pelo princípio da atipicidade, e, dessa forma, justifica-se a ampla discricionariedade do julgador, o que legaliza sua conduta. O autor enfatiza tal entendimento dizendo:

Ao contrário do Direito Penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nullapoenasine lege*), no Direito Administrativo prevalece à atipicidade, no sentido de que muitas infrações administrativas não são descritas com previsão na lei.<sup>40</sup>

Em sentido contrário, assim defende Rafael Munhoz de Mello: a sanção e a correspondente conduta proibida devem ter sido criadas pela lei formal antes da ocorrência do fato (princípio da anterioridade ou irretroatividade). Devem igualmente obedecer aos seguintes princípios:

“[...] – *lex scripta, lex certa e lex previa* – [...] a sanção administrativa só será validamente aplicada se estiver prevista em lei formal anterior ao fato, que descreva com clareza a conduta ilícita e a própria medida punitiva. Daí serem eles analisados em conjunto. No campo do direito administrativo sancionador, o princípio da legalidade exige que o ilícito administrativo e a respectiva sanção sejam criados por lei formal. Apenas o legislador pode tipificar uma conduta como ilícito administrativo e imputar à sua prática uma sanção administrativa. Trata-se de aplicação, no direito administrativo, do princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, previsto no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal.<sup>41</sup>”

Desta forma, não se pode admitir procedimento administrativo sancionador que não tutele os princípios garantidores da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, III, da CF/1988, capazes do cerceamento da liberdade em flagrante desrespeito à Constituição Federal, que veda expressamente procedimento sem base legal incapaz de garantir ao imputado a ampla defesa e o contraditório, como expressado no art. 5º e incisos II, LIV e LV:

<sup>40</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 610.

<sup>41</sup>MELLO RAFAEL, Munhoz de. O Regime Jurídico das Sanções Administrativas. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil** – Seção do Paraná – n. 4 – Ago/Dez 2009, p. 156.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e ainda; LIV - ninguém será privado da liberdade [...] sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.<sup>42</sup>

Como se nota, a própria Constituição da República elenca as garantias a serem respeitadas nos processos apuratórios, não excepcionando, em momento algum, os militares; portanto, não pode uma lei ordinária disciplinar procedimentos trazendo disposições contrárias ou em choque com o texto originário. Nesse diapasão, Diógenes Gomes Vieira, no *Manual Prático do Militar*, diz que a Administração Castrense não possui poder discricionário ilimitado, pois nos próprios regulamentos constam “atos vinculados”, que assim são definidos por Celso Antônio Bandeira de Mello: “[...] seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração [...], ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma”<sup>43</sup>. Ressalta, ainda, que

tudo isso significa dizer que o superior hierárquico detém poderes discricionários para avaliar a transgressão disciplinar e poder decisório sobre a mesma, entretanto estão obrigados a cumprir certas regras discriminadas nos regulamentos, na Constituição Federal de 1988 e demais normas jurídicas superiores. Por igual força se descumprir uma norma jurídica, estará cometendo um ato ilegal ou inconstitucional. E se descumprir a lei, estará ultrapassando seu poder administrativo, logo, o poder judiciário poderá analisar a punição disciplinar.<sup>44</sup>

Desta forma não resta outro entendimento senão no sentido de que os procedimentos administrativos disciplinar deverão obrigatoriamente respeitar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal para serem válidos juridicamente.

### **3.2.4. O Prejuízo do não Cancelamento de Punições: Impedimento de Ascensão na Carreira, Negativa de Condecoração e Punição de Caráter Perpétuo**

As organizações militares regem-se por princípios que visam à dominação e submissão total do subordinado perante o superior, como bem apresentam Alexandre Reis Rosa e Mozar José de Brito no artigo intitulado *Corpo e Alma nas Organizações*, que “[...] visam, sobretudo, a uma espécie de dominação total do sujeito, ou seja, possuí-lo de corpo e alma na organização militar”.<sup>45</sup> Em outros termos, o caráter educativo das punições remete ao poder disciplinar descrito por Michel Foucault (1987), em que se busca a normalização dos agentes, fazendo-os funcionar de acordo com a norma, punindo os desviantes e

<sup>42</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (NOVA), São Paulo: Atlas, 1989, p. 02.

<sup>43</sup> VIEIRA, 2009, apud, MELLO, 2002, p. 380.

<sup>44</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes. *Manual Prático do Militar*. 1ª. Ed. Natal/RN: D & F Jurídica, 2009, p. 85.

<sup>45</sup> ROSA, Alexandre Reis e BRITO, Mozar José de. “*Corpo e Alma*” nas Organizações: um Estudo Sobre Dominação e Construção Social dos Corpos na Organização Militar. Disponível em: [www.anpad.org.br/rac](http://www.anpad.org.br/rac). RAC, Curitiba, v.14, n. 2, art. 1, pp. 194-211, Mar./Abr. 2010. p. 196.

recompensando os normalizados.<sup>46</sup> Com essas medidas, muitos oficiais extrapolam na dosimetria da medida punitiva, maculando para sempre a vida do militar desviante em especial praças e “soldados” em início de carreira e em fase de adaptação ao meio militar. Por conta de não entenderem muito a rotina da caserna, acabam pagando um tanto caro por um julgamento incoerente e desumano, que os leva a purgar por toda a vida um deslize sem possibilidade de revisão da medida.

Para o bombeiro militar, a condecoração com medalhas representa a maior homenagem a que se pode almejar um agente público, representando o reconhecimento por toda a dedicação e esmero na execução de suas atividades laborais em um determinado lapso temporal ou por relevantes serviços prestados, possibilitando-o ser destacado entre os demais de sua classe. Desta forma, como preconizam as normas regulamentadoras para se alcançar a tão sonhada honraria, o agente não pode possuir em seu currículo qualquer punição conflitante com os preceitos estabelecidos no art. 62 e incisos do Regulamento Disciplinar.

Desta forma, o militar, que por qualquer deslize tenha sofrido ao longo da sua vida uma punição enquadrada como atentatório ao dever policial militar ou decoro da classe, será para sempre indigno de receber qualquer comenda de honra por parte de seus superiores hierárquicos. Mesmo porque são quesitos obrigatórios e necessários para fazer jus a tão esperado reconhecimento, conforme aduz o art. 4º do Decreto nº 6.369, de 21 de fevereiro de 1992<sup>47</sup>, e a previsão de ser caçada se o militar “tiver cometido atitude contrária à dignidade e à honra militar”, conforme o art. 12, do Decreto nº 10.529, de 29 de outubro de 2001<sup>48</sup>.

Observa-se que a única forma de voltar a ter o direito àquilo que expressa o reconhecimento perante todos de relevantes serviços prestados à sociedade e à corporação, qual seja uma medalha, somente ocorrerá tendo sua situação modificada com o cancelamento das punições sofridas, tornando-o merecedor de fazer jus ao recebimento de tal menção elogiosa. Porém, o cancelamento de punições só alcança efeito se e somente se no bojo do processo possuir a observação de que a punição sofrida não for objeto de fato que atenta contra o sentimento do dever, a honra pessoal, ao pundonor militar ou decoro da classe, conforme preceitua o art. 62 e incisos.

---

<sup>46</sup> ROSA, Alexandre Reis e BRITO, Mozar José de. “Corpo e Alma” nas Organizações: um Estudo Sobre Dominação e Construção Social dos Corpos na Organização Militar. Disponível em: [www.anpad.org.br/rac](http://www.anpad.org.br/rac). RAC, Curitiba, v.14, n. 2, art. 1, pp. 194-211, Mar./Abr. 2010. p. 204.

<sup>47</sup>MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Decreto nº 6.369, de 21 de fevereiro de 1992, Dispõe sobre a Medalha do Serviço Bombeiro Militar e da outras providência, p. 2.

<sup>48</sup>MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). Decreto nº 10.529, de 29 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto 10.818, de 9 de julho de 2002.

Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições: I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à hora pessoal, ao pundonor policial militar ou ao decoro da classe; II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações.<sup>49</sup>

Pode se asseverar que tal norma regulamentadora, em voga, se contradiz ao afirmar que a punição disciplinar deve ter em vista o benefício educativo e, como objetivo, o fortalecimento da disciplina. Ora, se o militar punido demonstra ter se corrigido a ponto de passar a ser destaque entre seus pares, recebendo elogios como forma de reconhecimento, isso deveria bastar para demonstrar correção de atitudes. Porém, verifica-se que, na prática, isso não ocorre e o dispositivo normativo impede que o ato praticado seja esquecido. Isto se torna fator extremamente desmotivador ao militar punido, obrigando-o a amargar para sempre a mácula da punição por toda sua carreira, como um “militar alterado”, indigno de reconhecimento por um ato geralmente ocorrido no início da carreira. Pois, após a primeira punição enquadrada como atentatório a certos preceitos militares, jamais poderá ao menos ter sua situação reexaminada por outra autoridade alheia ao ocorrido e com possibilidade de isenção no apreço.

Verifica-se assim que as punições disciplinares impostas aos militares em certas ocasiões tornam-se pena de caráter perpétuo, vez que não poderão ser objeto de apreço, em qualquer ocasião, afrontando, sobremaneira, os preceitos da Constituição Federal e o próprio Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário. No mesmo sentido, não menos importante, refere-se ao lapso temporal estabelecido pelo mesmo regulamento disciplinar, em desarmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer tempo mínimo para se recorrer de uma punição em cinco anos sem qualquer punição. “Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser conferido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições: [...] IV - ter completado, sem qualquer punição; [...] b) cinco anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão ou detenção”. Tais dispositivos legais estatuídos nas corporações militares têm motivado enormes injustiças no interior da caserna e na vida dos seus agentes, por não corroborar com a aplicação de preceitos geradores da dignidade humana, levando o militar a uma vida de reiterados insucessos, desmotivação e até estagnação nas fileiras militares, ferindo os direitos humanos, como bem assevera Lynn Hunt ao falar sobre o tema direitos humanos: “[...] são difíceis de determinar [...], sua própria

---

<sup>49</sup>MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). **Decreto 1.260, de 02 de outubro de 1981**, REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR – RDPM (em vigor no Corpo de Bombeiros Militar – MS), p. 24

existência, depende tanto das emoções quanto da razão [...], temos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação [...]”.<sup>50</sup>

### 3.2.5. Do Cancelamento das Punições: Recuperação de Dignidade

Após alcançar o feito de ficar no mínimo cinco anos sem ser punido para que o cancelamento de uma punição se torne possível, é necessário obter ainda das autoridades coatoras o reconhecimento de seu empenho e dedicação de forma suficiente para conseguir alguns elogios por bons serviços prestados, que é o reconhecimento por ter se destacado entre os demais por algum feito, em igual medida das punições impostas, e só assim poderá recorrer à autoridade máxima do Corpo de Bombeiros Militar, qual seja o Comandante Geral, e somente esta por ato meritório cancelar a punição sofrida. Conforme estabelece o art. 61 do RDPMMS: “O cancelamento de punição e o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a ela relacionadas, em suas alterações”.<sup>51</sup>

Ao buscar o cancelamento de uma punição sofrida, em especial quando sofrida sem base legal ou tendo esta afrontada aos preceitos fundamentais da Constituição, traz a quem busca tal direito à mesma sensação descrita pelo jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, ao discorrer sobre a busca da dignidade da pessoa humana como sendo um caminho de difícil labor: “É como estar constantemente empurrando uma rocha para o alto de uma montanha, voltando a cair e a ser novamente empurrada para cima. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o labor de proteção”.<sup>52</sup> Nesse sentido, o Decreto nº 1.260/1980, sobre o Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Militares, traz, como previsão, a possibilidade de o militar prejudicado, após purgar por longo lapso temporal e conseguido superar todo o rancor, a amargura e a humilhação da punição, os direitos de recorrer da decisão.

Observa-se que não basta o militar corrigir sua atitude, modificar sua conduta, considerada inadequada por ocasião da punição e conseguir o reconhecimento público de seus superiores por bons serviços prestados; ele precisa ir além: é necessário que a punição sofrida não esteja enquadrada na vedação imposta no Regulamento Disciplinar, qual seja, punição atentatória à honra e ao pundonor militar. Mas fica a dúvida de como qualificar tais dispositivos e o que venha a ser isso na prática? Norberto Bobbio salienta que sempre foi

---

<sup>50</sup>HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, Rio de Janeiro, 2009, p. 24. e 25.

<sup>51</sup>MATO GROSSO DO SUL (ESTADO), **Decreto N° 1.260 DE 2 DE OUTUBRO DE 1981**, (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul), p. 24.

<sup>52</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos no Início do século XXI**, 2006, p. 410.

longo e doloroso o caminho para aqueles que buscam o reconhecimento daquilo que lhe é essencial, qual seja, a dignidade como pessoa humana diante do arbítrio do poder estatal, e acrescenta:

[...], nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas<sup>53</sup>.

Desta forma, verifica-se que, para alcançar aquilo que se entenda como ideal no trato dentro da caserna, é necessário continuar a luta por dias melhores até se alcançar um nível aceitável de direitos e respeito à dignidade humana no cotidiano da caserna militar. Já dizia o saudoso mestre Norberto Bobbio: “A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir, não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após longo e penoso caminho percorrido pelas nações buscando respeito à dignidade da pessoa humana e implantação nas constituições pátrias dos direitos humanos como objeto a ser almejado, no Brasil, a positivação de um louvável aparato normativo em prol da dignidade humana, abertura para introdução de novos instrumentos, ampliando assim o leque de proteção por meio de acordos, convênios e tratados, verifica-se que o grande problema na implantação se dá por conta da falta de amadurecimento jurídico, social e político da sociedade, o desconhecimento do tema, de sua importância e do alcance como direito.

Para que ocorresse o reconhecimento dos Direitos Humanos foi preciso uma mudança na compreensão das pessoas na sua forma de ver o próximo surgindo assim novos tipos de sentimento. Em igual medida não basta criar normas, estabelecer direitos em leis escritas é preciso ir além da positivação dos direitos. Não se tratam de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los e para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A democratização brasileira muito avançou em consolidar direitos humanos. No entanto, as instituições militares, em especial o Corpo de Bombeiros Militar, pararam no tempo e custam a se render às necessidades de avançar na busca do respeito e fomento dos

---

<sup>53</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p.18.

direitos humanos como regra. Nesse sentido, a corporação continua a guiar-se por um Regulamento Disciplinar em evidente afronta a preceitos fundamentais, estabelecendo-se em três quesitos principais: grande margem de discricionariedade do julgador, punições irrevogáveis, lapso temporal muito grande para possibilidade de revisão do ato, em certas punições. Tal instrumento mostra-se inadequado para atender as demandas nele propostas, quais sejam: fortalecimento da disciplina, benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence, conforme estabelece o art. 22 do referido instrumento. Nesse sentido, ao ser aplicado uma sanção espera-se despertar no infrator um estímulo para não reincidir, portanto, não objetiva simplesmente causar-lhe um mal. A finalidade da sanção, quando aplicada, visa a desestimular quem sofreu a pena a voltar a delinquir, e o sofrimento, pelo qual passa o autor, basta para encerrar em si mesmo a expiação, servindo de exemplo aos demais. Portanto, não vindo este a novamente delinquir, deve ter seu desvio esquecido e doravante ser tratado com respeito em sua dignidade humana.

Além da afronta à norma maior da República e do expresso cerceamento de direitos fundamentais, o vigente Regulamento Disciplinar não traz nenhum dispositivo que exija que em tais circunstâncias seja necessário o cumprimento de algum requisito específico. Assim, existe outro erro premente no estatuto, pois algumas interpretações são no sentido de que há impossibilidade de apreço de qualquer recurso de cancelamento de punição que tenha sido enquadrada como atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial militar ou ao decoro da classe. Porém, a interpretação prática de situações fáticas enquadradas nesses elementos fica sempre ao bel-prazer do julgador, de forma subjetiva. Com isso traz ampla possibilidade de uma decisão errônea, a qual só poderá ser revista em eventual ação judicial, vez que precisa ir além dos princípios formais do processo, faz-se necessário comprovar desproporcionalidade e ferimento a dignidade da pessoa humana.

Embora seja fundamental a hierarquia e disciplina nas instituições militares como regras basilares, e isso não se discute, nos dias atuais, tornou-se imprescindível e é indiscutível a necessidade de um processo administrativo que se garanta ao acusado um julgamento justo e garantidor da ampla defesa e do contraditório. Não se discorda da salutar necessidade de um Regulamento Disciplinar Militar pautado na exigência de conduta ilibada dos seus agentes, tanto no cotidiano diário da caserna, como na vida civil; no entanto, é mister que, da mesma que se cobra, seja garantida a preservação da honra pessoal, da vida digna, da soberania intangível e da preservação dos direitos individuais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual traz como dever a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais,

torna-se inadmissível que ainda vigore, nas instituições militares, o preceito da verdade sabida, da prisão como regra e do abuso de autoridade em nome da preservação da hierarquia e disciplina. Portanto, são necessários regulamentos disciplinares que vigem para corrigir os desvios de conduta e não para serem utilizados como objetos de pressão e de perseguição, desrespeitando a própria Carta Política, com seus ideários de distribuição de justiça.

É preciso que se crie um Código de Ética Militar que venha reformulado na forma da Constituição Federal e que assegure não só o direito, como também os meios para garanti-los, trazendo expressas punições na norma para quem arbitrariamente os renega ser obrigado ao assegurá-los.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona, 354-430. **O livre arbítrio/Santo Agostinho:** (tradução, organização, introdução e notas Nadir de Assis Oliveira; revisão Honório Dalbosco). – São Paulo: Paulus, 1995. – (Patristica).

BOBBIO, Norberto. 1909. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 7ª reimpressão. 2004. p. 09, 12, 17, 32, 72-74.

BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia.** In *Direitos Humanos como Educação para a Justiça*. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, p. 16, 1998.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Editora Saraiva – 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder, **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos,** 7ª Edição, revista e atualizada – São Paulo: Editora Saraiva, pag. 24 e 34, 2010.

COSTA, Alexandre Henriques da – NEVES, Cícero Robson Coimbra – COSTA, Marcos José da – ROCHA, Abelardo Júlio da – SILVA, Marcelina Fernandes da – MELLO, Rogério Luiz de. **Direito Administrativo Disciplinar Militar** (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo), Anotado e Comentado. 1ª. Editora São Paulo: Suprema Cultura, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos** – uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LAFER, Celso, 1941-**A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt/Celso Lafer. – São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEIRNER, Piero de Camargo. **Meia-volta volver: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar**. Rio de Janeiro: Editora FGV, p. 54, 124, 1997.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). **Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990**, Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). **Decreto nº 6.369, de 21 de fevereiro de 1.992**, Dispõe sobre a Medalha do Serviço Bombeiro Militar e da outras providência, p. 2.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). **Decreto nº 10.529, de 29 de outubro de 2001**, alterado pelo Decreto 10.818, de 9 de julho de 2002.

MATO GROSSO DO SUL (ESTADO). **Decreto nº 1260 de 02 de outubro de 1981, REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR – RDPM** (em vigor no Corpo de Bombeiros Militar - MS).

MELLO ROGÉRIO, Luís Marques de. **Processualidade disciplinar militar e valores castrenses**, encontrado em: <<http://www.direitonet.com.br>, artigo, acessado em 22 abr. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 745, 2005.

MELLO, Rafael Munhoz de. O Regime Jurídico das Sanções Administrativas. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 4 – Ago/Dez 2009**.

MORÃES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2014

**NEOCONSTITUCIONALISMO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO.**

Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo\\_e\\_constitucionalizacao\\_do\\_direito\\_pt.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf): acessado em 10 jan. 2016:

PERNAMBUCO (ESTADO). **Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, e de outras providências, p. 06.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo, editora Saraiva 2007.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos: Desafios E Perspectivas Contemporâneas**, disponível em: [http://www.cienciassociais.unir.br/noticias\\_arquivos/14833\\_piovesan,\\_2009.pdf](http://www.cienciassociais.unir.br/noticias_arquivos/14833_piovesan,_2009.pdf). Acessado em 05/11/2016.

RIO GRANDE DO NORTE (ESTADO). **Decreto nº 8.336, de 12 de Fevereiro de 1982**, (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte).

ROSA, Alexandre Reis e BRITO, Mozar José de. **“Corpo e Alma” nas Organizações: um Estudo Sobre Dominação e Construção Social dos Corpos na Organização Militar**.

Disponível em: [www.anpad.org.br/rac](http://www.anpad.org.br/rac). RAC, Curitiba, v.14, n. 2, art. 1, pp. 194-211, Mar./Abr. 2010.

SILVA, Marco Antonio Marques da, Dignidade da Pessoa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, in Revista, **Revista Direito Militar**. Nº 86, Novembro/Dezembro, 2010, p. 06.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **“O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Seis Décadas (1948-2008)”**. In:

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e Conquistas dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos no Início do século XXI**, p. 413, 2006.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar**. 1ª. Ed. Natal/RN: D & F Jurídica, p. 85, 2009.